PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002509-42.2021.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS QUE DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO ART. 413 DO CPP ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. A decisão de pronúncia nada mais é do que um juízo de probabilidade, considerando as provas carreadas nos autos. A convicção exigida nesta fase é de existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, mas não quanto ao teor da denúncia, tampouco às teses defensivas. O Conselho de Sentença, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional, resolve o mérito. No caso dos autos, há indícios de autoria em relação ao recorrente, o que impõe o deslocamento da competência para aferição do crime aos jurados. Existe prova extrajudicial e judicial capazes de demonstrar os indícios mínimos de autoria, notadamente o laudo pericial, os depoimentos das testemunhas e as declarações da vítima. É possível, e isto quem dirá são os jurados, que o acusado Claudiano Gomes dos Santos, motivado por disputas relacionadas ao tráfico de drogas, tenha surpreendido a vítima via pública, acertando nesta um disparo de arma de fogo que não a levou ao óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nessa fase procedimental há juízo de fundada suspeita, ao invés de juízo de certeza, necessário para a condenação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8002509-42.2021.8.05.0088, da comarca de Guanambi/BA, sendo recorrente CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002509-42.2021.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, ID 60708828, contra CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c 14, II, ambos do Código Penal. De acordo com a peça incoativa, no dia 19/2/2017, por volta das 21 horas, no local conhecido como "Beco de Adão", situado no bairro Monte Pascoal, em Guanambi/BA, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu vários disparos de arma de fogo contra ÂNGELA MARIA SOUZA RODRIGUES. Consigna a exordial que o acusado chegou ao local em uma motocicleta conduzida pelo então menor JOÃO VITOR ALVES NEVES e, assim que avistou ÂNGELA, foi de logo atirando, sem dar a ela nenhuma chance de defesa. O resultado morte só não ocorreu por erro de pontaria do agente e porque a vítima correu do local, mesmo

ferida, inclusive nas costas, conforme laudo pericial. Após regular trâmite, sobreveio a decisão de ID 60709370 que pronunciou o réu CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por suposta infração ao art. 121, § 2º, IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. O acusado, então, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (ID 60709377), com razões em ID 60709387. Argumenta, em síntese, inexistirem provas extrajudiciais e judiciais que indiquem os indícios mínimos de autoria necessários à pronúncia, razão pela qual deve o acusado ser despronunciado. Sustenta, ainda, subsidiariamente, a total improcedência das qualificadoras. O Ministério Público, em suas contrarrazões (ID 60709390), pugnou pelo desprovimento do recurso e pela conseguente confirmação da pronúncia, a fim de que o réu seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. O MM. Juiz a quo proferiu, no ID 60709391, juízo de sustentação. A d. Procuradoria de Justiça, no ID 62639742, opinou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, mantendo-se, in totum, a sentença de pronúncia recorrida. É o relatório. Salvador/BA, 4 de junho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002509-42.2021.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. De acordo com a denúncia "no dia 19/2/2017, por volta das 21 horas, no local conhecido como "Beco de Adão", situado no bairro Monte Pascoal, em Guanambi/BA, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu vários disparos de arma de fogo contra ÂNGELA MARIA SOUZA RODRIGUES". O delito teria sido perpetrado, em tese, visando atingir outra pessoa, Cláudio Adão, que estava também no local e que supostamente teria envolvimento com o tráfico de drogas. Alega a Defesa a inexistência de provas suficientes para embasar a pronúncia e, subsidiariamente, argumenta e necessidade de exclusão da qualificadora, também por ausência de provas. Pois bem. Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa, e comparando-os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão recursal. Cumpre ressaltar que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, sendo que os Jurados podem contra ela decidir. Em resumo, a convicção exigida na fase de pronúncia é somente quanto à existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, e não quanto ao teor da denúncia, tampouco à substância das teses defensivas. É o Conselho de Sentença que, enfim, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional, resolve o mérito. A rigor, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. Dissertando sobre o tema, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA pontua que: "(...) Pronuncia-se alquém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira,

materialidade, a prova há de ser segura guanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza". (Curso de Processo Penal, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 548/549). Como é cediço, a existência do crime é a materialidade, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal. Neste passo, valiosos são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, como regra, através do laudo pericial, demonstrando a ocorrência de morte (homicídio, aborto, infanticídio, participação em suicídio). Entretanto, é possível formar a materialidade também com o auxílio de outras provas, especialmente a testemunhal (art. 167, CPP)". Feitas essas considerações, a materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado tentado pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo pericial de lesões corporais de ID 144199383, págs. 29/31, do prontuário médico da vítima (ID 144199382, págs. 10/13), das demais peças do inquérito policial nº 77/2017 e pela prova oral colhida em juízo, em especial, as declarações da vítima. Já os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas e declarações da ofendida, na fase extrajudicial e em Juízo, sendo suficientes para lastrear a decisão de pronúncia, indicando que o Recorrente praticou o delito em apreco, ÂNGELA MARIA SOUZA RODRIGUES, vítima do delito em análise, asseverou que bebia cerveja em via pública com as pessoas de CLÁUDIO ADÃO, LUCIENE, ADÃO GOFÔ e VÂNIA, quando percebeu a chegada de dois indivíduos em uma motocicleta, sendo em seguida atingida nas costas por um disparo de arma de fogo, tendo sabido que a intenção do executor seria atingir CLÁUDIO ADÃO, em razão do envolvimento deste com o tráfico de drogas. O menor que teria sido comparsa do recorrente, JOÃO VITOR ALVES NEVES, conhecido como CHUAI, devidamente acompanhado por conselheiras tutelares, afirmou à autoridade policial que, mediante o pagamento de R\$200,00, levou o acusado de motocicleta até o local em que a vítima estava e que CLAUDIANO, fazendo uso de um revólver e sem precisar descer do veículo, efetuou ao menos guatro disparos em direção a ela. No mesmo sentido foram os depoimentos de CLÁUDIO ADÃO DOMINGOS SILVA (testemunha ocular), GIANCARLOS GEOVANE SOARES e ARMANDO DE ALMEIDA SILVA, ressaltando os dois últimos que, segundo levantamentos do serviço de inteligência da polícia civil, o recorrente Claudiano Gomes dos Santos, conhecido como TANTÃO, estava em companhia de CHUAI, então adolescente, e foi o autor dos disparos em ÂNGELA, motivado pela "guerra" entre facções criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, tendo o menor admitido tal fato e dado detalhes da ação criminosa na delegacia de polícia. A testemunha CLÁUDIO ADAO DOMINGOS SILVA reconheceu o recorrente, inclusive, nos moldes do art. 226 do CPP, como autor dos disparos, conforme Auto de Reconhecimento disposto no inquérito policial. O acusado, por sua vez, negou a prática do crime, aduziu que estava em casa com sua genitora e com sua companheira no momento do fato, não colacionando quaisquer provas que embasassem sua afirmação. E, na hipótese, a negativa de autoria não prepondera, considerando a existência de outros elementos probatórios, que indicam a presença dos indícios de autoria necessários à pronúncia. Dessa forma, percebe-se a existência de elementos que demonstram a presença dos indícios de autoria necessários à pronúncia, em observância ao princípio do in dubio pro societate. É dizer, em outras palavras, inexistirem, até o momento, provas que invalidem aquelas que assinalam os indícios de

autoria, de modo que necessário submeter o exame das matérias aos jurados, competentes para a apreciação e julgamento de matérias deste tipo, ocasião em que poderão, inclusive, acolher a tese defensiva, se for o caso, e absolver o réu. O Júri, quando apreciar a presente ação penal, decidirá se a tese da Defesa deve prevalecer. Dessa forma, inexistindo prova inequívoca da ausência de indícios de autoria, a pronúncia se impõe, pois, nesta fase, a incerteza da prova não beneficia o réu. Frise-se novamente que, no que toca à decisão de pronúncia, tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. No caso dos autos, entendo que as provas produzidas nos autos são indiciárias da responsabilidade penal do Recorrente como autor do crime de homicídio qualificado tentado, havendo elementos suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, em que caberá exclusivamente aos jurados o exame de todo o contexto probatório. A tese exposta na exordial acusatória encontra amparo nos elementos colacionados aos autos, motivo pelo qual não é possível subtrair o exame do caso ora em comento ao seu Juízo Natural, o Tribunal do Júri, que só pode ter sua competência afastada em hipóteses inequívocas, o que não ocorre no caso em destaque. Não é por outra razão que, ao proferir a decisão de pronúncia, o Magistrado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo – da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é conferida ao Tribunal Popular. No caso agui em comento, a prova coletada é convergente no sentido de que os elementos para que ocorra a pronúncia ficaram demonstrados, havendo indícios suficientes de que o acusado praticou o crime descrito na peça acusatória. Concernente à qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), entendo, também, haver provas que não tornam possível o afastamento pleiteado. Os autos, até então, dispõe de indícios de que o recorrente teria surpreendido a vítima ao passar de motocicleta pelo local em que ela estava e efetuar disparos de arma de fogo, dos quais um atingiu a ofendida nas costas. Ou seja, denota-se ser possível que o ilícito foi cometido mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, que não teve chance de reação. A exclusão de qualificadoras do delito só é permitida, nesta fase processual, quando estiverem em total dissonância com os elementos probatórios constantes nos autos. Assim, a hipótese de manifesta improcedência da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 inexiste nos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida para apreciação pelo Tribunal do Júri. Salienta-se ainda que, nessa fase procedimental, não há como subtrair do Juízo Natural o julgamento dos crimes de sua competência, a não ser em hipóteses inequívocas. No caso aqui em comento, a prova coletada é convergente no sentido de que os elementos para que ocorra a pronúncia ficaram demonstrados, os depoimentos prestados revelam indícios suficientes que o recorrente praticou o crime descrito na peça acusatória. No presente caso, emerge controvérsia necessária para firmar a competência do Tribunal do Júri para o seu deslinde, cabendo ao Juiz Sumariante deixar que o Juízo competente analise as provas no Plenário. Ademais, a pronúncia é o encerramento de uma fase processual e emite juízo de admissibilidade da acusação. Nesta toada, existindo as condições do art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se impõe; na dúvida, cabe ao Tribunal do Júri dirimi-las, o qual

acatará ou não a acusação imposta na inicial porque é o foro competente para definir. Nesse contexto, diante da probabilidade de ter o recorrente praticado o crime descrito na denúncia e ressaltando que dúvida, havendo nesta fase, resolve-se em benefício da sociedade, deve ser o acusado pronunciado. Deve decidir a matéria propriamente dita o soberano Conselho de Sentenca, a guem o incumbe. Frederico Margues alerta in 'Elementos de Direito Processual Penal' - vol. III, p.177, "que o magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados."Assim, demonstrada a materialidade do delito e presentes indícios de que o Recorrente teria sido autor do crime doloso contra a vida, na forma tentada, a pronúncia é a medida mais adequada ao caso, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri. Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, mantendo, na íntegra, a decisão de pronúncia. DES. Carlos roberto santos Araújo RELATOR